

PARECER JURÍDICO**Processo Sei nº 9990000001.015059/2025-45****Parecer n. 228/2025****Exma. Sra.**
Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias
Defensora Pública-Geral

Ementa: Inexigibilidade de Licitação - Captação de Recursos Federais (Emendas; Convênios; Contratos de Repasse; Termos de Fomento, Colaboração e de Parceria; e TED) - 01 (uma) inscrição) - art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 – Aprovado.

I – RELATÓRIO

1.1. Cuida-se de consulta formulada a esta Assessoria Jurídica para análise sobre a pretendida contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **ORZIL CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - CNPJ 21.545.863/0001-14** para realização de 01 (uma) inscrição no curso **“Captação de Recursos Federais (Emendas; Convênios; Contratos de Repasse; Termos de Fomento, Colaboração e de Parceria; e TED)”** que será realizado em Brasília/DF nos dias 9 e 10 de dezembro de 2025.

2. Instruem o procedimento os seguintes documentos:

Nº SEI	Documento	Data
0704796	Documento de Formalização da Demanda - DFD	12/11/2025
0704800	Termo de Referência	12/11/2025
0704804	Proposta	12/11/2025
0704806	CNPJ	12/11/2025
0704809	Documentação	12/11/2025
0704811	CNH	12/11/2025
0704813	Documentação	12/11/2025
0704816	Documentação	12/11/2025
0704818	Documentação	12/11/2025
0704819	Documentação	12/11/2025
0704824	Documentação	12/11/2025

0704826	Declaração	12/11/2025
0704827	Declaração	12/11/2025
0704828	Declaração	12/11/2025
0704860	Documentação	12/11/2025
0704861	Certidão	12/11/2025
0704868	Certidão	12/11/2025
0708341	Memorando 303	18/11/2025
0708571	Despacho	18/11/2025
0708592	Memorando 133	18/11/2025
0709325	Memorando 349	18/11/2025
0709964	Despacho	19/11/2025
0710066	Resolução nº 3934-2025	19/11/2025
0710317	Memorando 1091	19/11/2025
0710632	Termo de Referência	24/11/2025
0710658	Memorando 307	24/11/2025
0710854	Solicitação de Dotação Orçamentária e Financeira	24/11/2025
0711399	Declaração Disponibilidade Orçamentária Financeira	24/11/2025
0715144	Solicitação de Dotação Orçamentária e Financeira	28/11/2025
0715175	Declaração Disponibilidade Orçamentária Financeira	28/11/2025
0715270	Documentação atualizada	28/11/2025
0715271	Mapa MelhorPrecoDetalhado (36)	28/11/2025
0715272	Relatório DetalhesProcessoCompra (31)	28/11/2025
0715276	Minuta ATO Inexibilidade	28/11/2025
0715277	Minuta Contrato	28/11/2025
0715282	Memorando 1131	28/11/2025
0716715	Memorando 1140	02/12/2025

2.1. Todos os documentos estão devidamente assinados e disponíveis para acesso.

2.2. É o breve relatório.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

2.1. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

2.2. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

2.3. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente da instituição, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

2.4. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer auditoria sobre competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

2.5. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da Fase de Planejamento:

3.1.1. A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem

interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

3.1.2. Conforme determina o art. 18 da Lei 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório deve observar diversas exigências:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

3.1.3. Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021), conforme detalhamentos abaixo.

3.1.4. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

3.1.5. Consta nos autos o Documento de Formulação de Demanda (0704796), em

que a Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (ESDEP) apresenta a justificativa para a pretendida contratação:

A solução proposta consiste na contratação de serviço de capacitação presencial por meio da participação do curso “Captação de Recursos Federais (Emendas; Convênios; Contratos de Repasse; Termos de Fomento, Colaboração e de Parceria; e TED)”. Esta contratação se dá mediante inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o intuito de proporcionar à Defensora Pública da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG), uma oportunidade de enriquecimento pessoal e profissional.

A capacitação se justifica diante da necessidade de ampliar a autonomia e a precisão técnica da atuação institucional, proporcionando atualização normativa e aprimoramento prático, contribuindo para o fortalecimento institucional e a eficiência na captação de recursos públicos.

A contratação apresenta melhor relação custo-benefício em comparação com outras alternativas de capacitação disponíveis no mercado, tendo em vista o formato imersivo, o conteúdo especializado e a possibilidade de interação direta com instrutores e demais participantes.

Dessa forma, a participação no curso configura-se como a solução mais adequada para atender às necessidades de capacitação identificadas, promovendo atualização técnica, fortalecimento institucional e melhoria contínua das práticas de gestão e captação de recursos pela Defensoria Pública de Minas Gerais.

3.1.6. No procedimento relacionado ao presente o processo (n. 9990000001.014987/2025-92) foi apresentado pela Demandante o Estudo Técnico Preliminar (0703579) em conformidade com o disposto no art. 12 da Resolução DPMG 2443/2024, já analisado por esta Assessoria Jurídica (0706480).

3.1.6.1. O Estudo Técnico Preliminar foi devidamente aprovado pela autoridade competente nos termos do art. 11, parágrafo único, da Resolução DPMG 2343/2024 (0708286):

Verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar apresentado no ID 0703579 possui os requisitos legais exigidos, estando em conformidade com art. 18, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.

Assim, por força do princípio da segregação de funções (art. 5º da Lei n. 14.133./2021) e do que consta do art. 11, parágrafo único, da Resolução DPG n. 2343/2024, acolho manifestação jurídica retro e aprovo o Estudo Técnico Preliminar de ID 0703579.

Dê-se prosseguimento com urgência ao processo, inclusive com o cumprimento do disposto no art. 53 da Lei n. 14.133/2021.

Apresentada a solução que melhor atende à instituição, passa-se à análise do procedimento de contratação.

3.2. Da Contratação Por Inexigibilidade

3.2.1. A Lei Federal nº 14.133/2021, trouxe a possibilidade de contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, por meio de inexigibilidade de licitação, senão vejamos

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

3.2.2. São exigidos dois requisitos para a contratação por inexigibilidade: serem serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e que haja notória especialização do contratado.

3.2.3. O art. 74, III, § 3º da Lei 14.133/2021, caracteriza notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3.2.4. A **notória especialização** é pertinente às qualidades do profissional ou empresa a ser contratada, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação, entre outros. É que os critérios objetivos, que demandariam a licitação, somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública. Assim, foi apresentado no item 5.1.3 Termo de Referência (0710632).

3.2.5. Em relação à contratação ora posta e analisando o primeiro requisito, é claro que o serviço a ser contratado abrange a hipótese da alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

3.2.6. No que se refere à singular natureza do serviço, ainda que não esteja contemplada na nova lei de licitação, seguimos a orientação de que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados.

3.2.6.1. A **singularidade** diz respeito aos atributos subjetivos do seu executor, incapaz de serem medidos pelos critérios objetivos de qualificação previstos no processo licitatório. São elementos essenciais para a execução satisfatória do objeto contratual, que afastam a execução mecânica ou meramente protocolar. Nestes termos constou no Termo de Referência (ID 0710632):

A contratação em questão possui natureza singular, uma vez que o serviço de capacitação oferecido pelo curso “Captação de Recursos Federais (Emendas; Convênios; Contratos de Repasse; Termos de Fomento, Colaboração e de Parceria; e TED)” é caracterizado por sua exclusividade, especialização técnica e elevada qualidade didático-pedagógica ofertados pela empresa .

Além disso, o curso reúne profissionais e especialistas reconhecidos nacionalmente em gestão pública e captação de recursos, cuja metodologia de ensino alia abordagem teórica, estudo de casos e práticas aplicadas, em ambiente de interação presencial que potencializa o aprendizado e a troca de experiências entre os participantes.

A singularidade da contratação decorre da complexidade e especificidade do conteúdo programático, que envolve temas técnicos e jurídicos diretamente relacionados à legislação federal vigente sobre emendas parlamentares, convênios, contratos de repasse, termos de fomento, de colaboração, de parceria e TEDs, exigindo instrutor com notória especialização e experiência comprovada na área.

3.3 – Informações Complementares prestadas pela Demandante – ESDEP:

3.3.1 – No caso, verifica-se o enquadramento na justificativa para a contratação apresentada pela ESDEP no Termo de Referência ID 0710632, do seguinte trecho:

3.1. A solução proposta consiste na contratação de serviço de capacitação presencial por meio da participação do curso “Captação de Recursos Federais (Emendas; Convênios; Contratos de Repasse; Termos de Fomento, Colaboração e de Parceria; e TED)”. Esta contratação se dá mediante inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o intuito de proporcionar à Defensora Pública da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG), uma oportunidade de enriquecimento pessoal e profissional.

A capacitação se justifica diante da necessidade de ampliar a autonomia e a precisão técnica da atuação institucional, proporcionando atualização normativa e aprimoramento prático, contribuindo para o fortalecimento institucional e a eficiência na captação de recursos públicos.

A contratação apresenta melhor relação custo-benefício em comparação com outras alternativas de capacitação disponíveis no mercado, tendo em vista o formato imersivo, o conteúdo especializado e a possibilidade de interação direta com instrutores e demais participantes.

Dessa forma, a participação no curso configura-se como a solução mais adequada para atender às necessidades de capacitação identificadas, promovendo atualização técnica, fortalecimento institucional e melhoria contínua das práticas de gestão e captação de recursos pela Defensoria Pública de Minas Gerais.

3.3.2. – Sobre a escolha do fornecedor justificou-se no Termo de Referência (ID 0710632):

A escolha do fornecedor recai sobre a empresa ORZIL CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - CNPJ 21.545.863/0001-14, por ser a única responsável pela organização, gestão e comercialização das inscrições do referido evento, conforme documentação comprobatória anexa.

3.3.3 – Quanto ao valor, foram apresentados os documentos de ID 0704804, justificando que o valor que se pretende pagar pelo serviço é compatível com o valor de mercado.

Da existência de Dotação Orçamentária:

3.3.3.2. O documento de ID 0715175 demonstra a existência de dotação orçamentária para pretendida contratação e a autorização da Subdefensora Pública-Geral Administrativa para prosseguimento do feito. Neste ponto, destaca-se os esclarecimentos apresentados pela Diretoria de Compras e Contratos no documento de ID 0716715:

Informo que foi inserida uma nova solicitação de dotação orçamentária ([doc.0715144](#)), bem como a declaração de disponibilidade orçamentária ([doc. 0715175](#)). Tal medida foi necessária em razão da ausência de saldo de crédito disponível para o exercício para a dotação 1441 03 128 726 2068 0001 339039.48.0.10.1, ([doc.0711399](#)).

Da Regularidade Jurídica, Fiscal e Econômica:

3.3.4. No que concerne à **habilitação jurídica, fiscal, econômica conforme disposto no art. 66 a 70 da Lei nº 14.133/21**, foram apresentados os documentos necessários para comprovação, conforme já transcritos no item 1.4 deste parecer.

Da Minuta do Contrato

3.3.5. Passa-se a analisar a legalidade da minuta do contrato (0715277). Verifica-se que, em linhas gerais, as cláusulas cumprem as exigências previstas nos artigos 89 e 92, da Lei n. 14.133/2021.

3.3.5.1. No preâmbulo está estabelecida a identificação dos contratantes, havendo, ainda, menção expressa à legislação aplicável à execução do contrato e do processo de contratação direta ao qual está vinculado.

3.3.5.2. A **cláusula primeira** descreve o objeto, seu detalhamento e a vinculação da contratação ao Termo de Referência, ato de inexigibilidade de licitação, às informações inseridas no Portal de Compras do Estado de Minas Gerais, à proposta comercial do contratado e eventuais anexos aos documentos citados. Já as **cláusulas segunda, terceira, quarta e quinta** estabelecem o modelo de execução e gestão contratuais, o preço, a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas da contratação e a forma de pagamento.

3.3.5.3. As **cláusulas sexta, sétima, oitava e nona** tratam da execução do contrato e da vedação da subcontratação, da vigência e do reajuste, da garantia da execução e das obrigações das partes.

3.3.5.4. Por sua vez, as **cláusulas décima, décima primeira, décima segunda e décima terceira** definem as sanções administrativas, os casos de alteração, as situações que ensejarão a extinção do contrato e a obrigatoriedade de publicação.

3.3.5.5. Por fim, as **cláusulas décima quarta, décima quinta e décima sexta** apresentam as diretrizes referentes à proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, o foro e as disposições gerais e finais.

Da minuta do Ato de Inexigibilidade

3.3.6. A minuta do ato de inexigibilidade (ID 0715276) possui todas as informações necessárias para a transparência das informações e atendimento das exigências legais, devendo ser encaminhado para Subdefensora Pública-Geral Administrativa para assinatura, caso entenda pela contratação.

3.4. Considerações Finais

3.4.1. É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

3.4.2. Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja também publicado no Diário Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em conformidade e observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

IV – CONCLUSÃO

4. Consoante as razões anteriormente expostas, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a contratação, por inexigibilidade de licitação, para contratação direta, por inexigibilidade de licitação da empresa **ORZIL CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - CNPJ 21.545.863/0001-14** para realização de 01 (uma) inscrição no curso **“Captação de Recursos Federais (Emendas; Convênios; Contratos de Repasse; Termos de Fomento, Colaboração e de Parceria; e TED)”** que será realizado em Brasília/DF nos dias 9 e 10 de dezembro de 2025.

4.1. Destacamos a aprovação da minuta do ato de inexigibilidade contrastante no documento ID 0715276.

É o parecer.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2025.

Priscila Newley Kopke
Assessora Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Newley Kopke, Assessora Jurídica**, em 02/12/2025, às 10:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://defensoria.mg.def.br/portal-sei> informando o código verificador **0716812** e o código CRC **6AACBC71**.